

VOTO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada por conversão de denúncia conforme determinado no Acórdão 2524/2010-Plenário - razão pela qual elevo esse processo à apreciação deste Colegiado - proferido nos autos do TC-030.024/2008-9, com a finalidade de apurar indícios de dano na condução do Convênio 3462/2001, celebrado entre o Município de Jatobá/MA e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, cujo objeto era a construção de unidade básica de saúde.

2. Conforme relatado, foram observadas várias falhas, quais sejam:

(a) irregularidades no processo licitatório (Convite 018/2002): (a.1) não comprovação de regularidade com o INSS e com o FGTS (em desrespeito ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93); (a.2) não comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, por parte das empresas participantes, apesar de exigido na carta-convite; (a.3) o procedimento licitatório não foi formalizado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (Par. Único do art. 4º e art. 38 da Lei 8.666/93); (a.4) a planilha anexa ao edital não apresentou a estimativa de preços unitários (art. 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/93); (a.5) o contrato de execução dos serviços não teve seu extrato publicado no Diário Oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93); (a.6) as minutas do edital de licitação e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93); (a.7) a empresa vencedora do certame, Tencol Engenharia Ltda. (CNPJ 01.684.244/0001-01), está localizada numa residência, com aparência de que se encontra desocupada, indício de empresa inexistente, o que configuraria a hipótese do art. 90 da Lei 8.666/93;

(b) irregularidades na divulgação da formalização do convênio e da liberação dos recursos: (b.1) o concedente não notificou a Câmara Municipal sobre a assinatura do convênio nem sobre a liberação dos recursos financeiros, em desacordo com o que determinam o art. 116, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, e o art. 1º da Lei 9.452/97; (b.2) a prefeitura não notificou os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no Município de Jatobá/MA sobre a liberação dos recursos do Convênio, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/97;

(c) irregularidades na execução do convênio: (c.1) não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/93); (c.2) verificou-se, por meio da análise do Relatório de Verificação *in loco* nº 136-1/2002, de 8/8/2002, elaborado por representantes do concedente, indício de antecipação de pagamento na primeira fatura dos serviços executados, vez que o registro fotográfico do referido relatório evidencia que a obra encontrava-se na etapa de execução das fundações, enquanto que primeira medição dos serviços, realizada em data anterior, foram contemplados os serviços das etapas de superestrutura, instalações e divisórias, em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; (c.3) Relatório de Verificação *in loco* nº 152-3/2003, elaborado por representantes do concedente, datado de 6/8/2003, apresenta divergências nas informações. No quarto parágrafo do item 2.2 relatou-se que “a obra está concluída desde 31/12/2002”, para logo em seguida, no item 2.6, afirmar que “o Programa/Projeto foi executado em 95% (noventa e cinco por cento), faltando concluir a instalação hidráulica dos consultórios, a partir da calçada até a caixa receptora do esgoto”; (c.4) não aplicação de recursos no mercado financeiro, em desrespeito ao art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997: (...); (c.5) não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução das obras, em desrespeito ao art. 67 da Lei 8.666/93; (c.6) deficiência na documentação técnica da obra, evidenciada pela ausência de especificações técnicas e/ou memoriais descritivos e pela incompatibilidade entre projeto e a planilha orçamentária, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, e art. 47, da Lei 8.666/93; (c.7) serviços não foram executados e/ou foram executados com características diferentes da prevista na planilha orçamentária da obra, em desconformidade com o art. 66 da Lei 8.666/93 (R\$ 27.813,18); (c.8) superfaturamento: preço unitário do item 14.3 - Luminárias externas, fixado em R\$ 200,00, está cima da média de mercado, pois a luminária instalada é do tipo “tartaruga”, o que ocasionou um prejuízo potencial no preço total pago referente ao item de serviço, da ordem de

R\$ 340,00, em inobservância ao art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; (c.9) pagamento da NF0318 sem atesto do representante da administração, em desacordo com o que preceitua o artigo 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 (R\$ 48.400,00, cheque 850001, de 18/7/2002); (c.10) pagamento da NF 0349 sem a realização de medição dos serviços, em desacordo com o que preceitua o art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 (R\$ 72.500,66, cheques nºs 850002, 850003, 850002, de 8/10/2002, 3/12/2002 e 20/1/2003, respectivamente); (c.11) não foi atendida nenhuma das exigências relativas ao pagamento, previstas no item 8 do Convite 018/2002, que condicionava o pagamento à realização de laudo de medição dos serviços, apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, apresentação de documentação de inscrição da obra junto ao INSS e apresentação de comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS da competência anterior ao mês do pagamento, apresentação do CND da obra e comprovante de pagamento do INSS; (c.12) o objeto do contrato não foi recebido por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, e (c.13) irregularidade na prestação de contas, que apresentou nota fiscal não identificada com título e nº do convênio (nf. 0349, de 8/10/2002), em desconformidade com o art. 30 da IN STN 1/97”.

3. Inspeção *in loco* realizada pelo FNS posteriormente à consignação dessas irregularidades apontou e quantificou o total de débito relativo à inexecução de serviços, valor esse que foi recolhido devidamente corrigido pelo responsável, Sr. Miguel Alves da Silva, em 2/12/2008, em razão do que teve suas contas aprovadas pelo concedente.

4. Face o recolhimento de valor equivalente ao inexecutado, concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU quanto a não ter subsistido débito nos presentes autos (irregularidades descritas nos itens c.7 e c.8 da instrução da unidade técnica, transcritas no relatório precedente).

5. Relativamente às demais irregularidades, acolho as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo MP/TCU, transcritas para o relatório retro, no sentido de que o responsável só conseguiu justificar a irregularidades descrita no item “b.1” e afastar aquela descrita no item “c.3”.

6. Relativamente à irregularidade descrita no item “b.1”, entendo deva o FNS ser alertado quanto à necessidade de notificar as câmaras municipais quando da liberação de recursos financeiros para os municípios.

7. Subsistindo as demais irregularidades, inclusive a inexecução parcial da unidade básica de saúde, concordo que as presentes contas devam ser julgadas pela irregularidade, sem débito, mas com aplicação de multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

8. Por sua evidente necessidade, acolho a retificação proposta pelo diretor em seu parecer.

9. Por último, ainda que a solução alvitrada pelo MP/TCU - no sentido de, na ausência de débito, desconstituir a presente TCE retornando o autos à natureza de denúncia - estar sendo efetivamente utilizada por esta Corte, entendo que, no presente caso, ela é indiferente e portanto desnecessária, pelo que não farei tal proposição.

Em vista do exposto, acolhendo os pareceres acostados aos autos pela unidade técnica e pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator